

Primeira Câmara Cível

Mandado de Segurança nº 0054436-50.2013.8.19.0000

IMPETRANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA

IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

### DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa de ônibus, candidata no procedimento licitatório aberto, na modalidade de concorrência, pelo Município de Campos dos Goytacazes. Alega, em síntese, que o Edital 001/2013 possui irregularidades passíveis de anulação, uma vez que está beneficiando empresas já instaladas na cidade com a atribuição de pontuação em quesitos estratégicos, além de ter eleito o critério técnico de julgamento, o qual, segundo o art. 46, da Lei 8666/93, será utilizado exclusivamente para serviços de natureza intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva, não sendo adequado para a prestação de serviço de transporte público.

É a síntese do pedido.

Como vem sinalizando de forma reiterada o Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

E no caso em exame, como bem se vê, tais requisitos se fazem presentes, uma vez que, dentre outros, a data e horário para entrega e abertura das propostas está marcada para o dia **07/10/2013, às 9:30 horas**.

Nesse passo, em se tratando de procedimento licitatório, notadamente no oferecimento de igualdade de oportunidade que, no ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, consiste na “necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração” e, ainda, que “cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, 16ª Edição, pág. 206.

De fato, o anexo VIII do edital colacionado às fls.1/34, especialmente no que tange ao item 1.2, que atribui pontuação máxima de 50 pontos à empresa que disponibilizar a frota em até 30 dias; item 2.1, que atribui pontuação máxima de 100 pontos para a empresa que obtiver experiência de mais de 10 anos; atestado ou certidão emitida por entidade de direito público, devidamente registrado no CREA e/ou CRA, há, por certo, verossimilhança nas alegações formuladas.

Desta forma, diante dos dispositivos legais, quais sejam, os artigos 3º e §1º, 30, incisos I, II, III, IV, §1º, 2º e 3º, e 46, todos da Lei 8.666/93, bem como a estrita observância aos princípios da competitividade e da indistinção que devem nortear o procedimento licitatório, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender o procedimento licitatório até o julgamento da presente ação mandamental.

Solicitem-se as informações de estilo.

Oficiem-se.

Após, à d. Procuradoria da Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2013.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**